



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA**

**ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO**

**CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NO AGRONEGÓCIO: Monopólio  
Produtivo *versus* Desenvolvimento Econômico à Luz da Lei nº 13.288/16**

**POMBAL – PB**

**2018**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA**

**ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO**

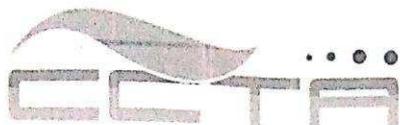
**CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NO AGRONEGÓCIO: Monopólio  
Produtivo *versus* Desenvolvimento Econômico à Luz da Lei nº 13.288/16**

Artigo apresentado ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar - CCTA da UFCG, Campus Pombal.

Orientador(a): Prof. Dsc. José Cezário de Almeida.

**POMBAL – PB**

**2018**



Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar



CAMPUS DE POMBAL

**“CONTRATOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NO AGRONEGÓCIO”**

Defesa de Trabalho Final de Mestrado  
Apresentada ao Curso de Pós-  
Graduação em Sistemas Agroindustri-  
ais do Centro de Ciências e Tecnologia  
Agroalimentar da Universidade Federal  
de Campina Grande, Campus Pombal-  
PB, em cumprimento às exigências para  
obtenção do Título de Mestre (M.  
Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 04 / 12 / 2018

COMISSÃO EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
José Cezário de Almeida  
Orientador  
\_\_\_\_\_  
Patrício Borges Maracajá  
Examinador Interno  
\_\_\_\_\_  
André Japiassú  
Examinador Externo

POMBAL-PB  
2018

R748c Rolim Filho, Antonio Braz.  
Contratos de integração vertical no agronegócio: monopólio produtivo versus desenvolvimento econômico à luz da lei nº 13.288/16 / Antonio Braz Rolim Filho. – Pombal, 2019.  
25 f.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2018.  
"Orientação: Prof. Dr. José Cezário de Almeida".  
Referências.

1. Agronegócio. 2. Integração vertical. 3. Desenvolvimento econômico. I. Almeida, José Cesário de. II. Título.

CDU 638.43(043)

## RESUMO

A Lei nº 13.288/16 trata de fato jurídico recorrente no dia-a-dia atual da agroindústria, mas que não detinha regulação específica. Trata-se dos contratos de integração vertical, negócios jurídicos responsáveis pela aglutinação dos setores econômicos de produção, industrialização e comercialização. A nova lei estabeleceu critérios para a celebração do ajuste, assim como conceituou diversos institutos inerentes à avença. Sendo recente a tratativa da matéria, diversos aspectos apresentam-se nebulosos, a exemplo da violação aos princípios contratuais pelo novo contrato; a possibilidade de dissimulação de contrato de trabalho e a efetividade do instrumento como mecanismo de fomento ao agronegócio. Dessa forma, constitui objetivo geral desse trabalho discutir acerca das repercussões jurídicas pela utilização do novo modelo de contratos de integração vertical agroindustriais, apontando os efeitos sociais, econômicos e ambientais – positivos ou negativos – gerados pela operacionalização advinda do negócio jurídico em apreço. Para alcançar o escopo pretendido, realizou-se pesquisa qualitativa, através da análise bibliográfica da literatura especializada, bem como análise documental da legislação pátria pertinente. Ao final, tem-se que os resultados obtidos confirmam as hipóteses elencadas, de modo que o novo modelo contratual está adequado, não contribui para o mascaramento de relações de emprego e se apresenta como instrumento eficiente ao desenvolvimento econômico da agroindústria.

Palavras-chave: Integração Vertical. Agronegócio. Desenvolvimento.

## **ABSTRACT**

Law nº. 13,288/16 deals with legal matters in the current day-to-day of the agroindustry, but did not have specific regulations. These are contracts of vertical integration, legal business responsible for the agglutination of the economic sectors of production, industrialization and commercialization. The new law established criteria for the celebration of the adjustment, as well as conceptualized several institutes inherent to the agreement. Being recent the deal of the matter, several aspects are fuzzy, like the violation to the contractual principles by the new contract; the possibility of dissimulation of work contracts and the effectiveness of the instrument as a mechanism to promote agribusiness. Thus, it is the general objective of this paper to discuss the legal repercussions of the use of the new agroindustrial vertical integration contracts model, pointing out the positive, negative social, economic and environmental effects generated by the operation of the legal business under consideration. In order to reach the intended scope, a qualitative research was carried out, through bibliographical analysis of the specialized literature, as well as documentary analysis of pertinent country legislation. In the end, the results obtained confirm the assumptions made, so that the new contractual model is adequate, it does not contribute to the masking of employment relations and it presents itself as an efficient instrument for the economic development of the agroindustry.

**Keywords:** Vertical Integration. Agribusiness. Development.

## 1 INTRODUÇÃO

No decorrer do século XX, as práticas agrícolas passaram por profundas transformações. A agricultura de subsistência – familiar – acabou cedendo espaço para a agricultura de mercado, que passou a absorver a ideia de organização dos fatores produtivos, com base na consagrada teoria da empresa, adotada expressamente pelo atual Código Civil (BRASIL, 2002), de modo a incorporar tecnologia, mão de obra qualificada, capital e desenvolvimento de produtos voltados diretamente ao consumidor final, aproximando, assim, o setor agrícola dos canais industriais e comerciais.

Essa aglutinação do setor produtivo rural com as práticas industriais e comerciais, em consequência, demandou a criação de instrumentos jurídicos capazes de promover a integração e a efetiva cooperação agrícola, especialmente quanto aos acordos firmados entre os sujeitos envolvidos, a exemplo dos contratos de integração vertical agroindustriais.

Estes instrumentos de negociação representam novos arranjos celebrados entre produtores agrícolas, individualmente ou de forma associada, e empresários – pessoas físicas ou jurídicas –, estabelecendo obrigações recíprocas, direitos e demais atribuições no processo produtivo, de industrialização e comercialização de matérias primas, bens intermediários ou bens de consumo final.

Trata-se, como será detalhado, de nova modalidade de acordo, diferente dos usuais institutos da parceria agrícola ou do arrendamento, voltado para a simplificação do processo produtivo.

A visão sistêmica da cadeia econômica (antes, dentro e após a porteira), conquistada pelo processo de integração vertical, sinaliza para um olhar cuidadoso do supramencionado negócio jurídico, já que as relações contratuais deixam de se realizar no âmbito do mercado (integração horizontal) para se desenvolver através de transações hierárquicas dentro de um mesmo conglomerado empresarial.

A questão ganha ainda mais relevância com a vigência da Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016, que passou a dispor expressamente sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelecendo um verdadeiro marco normativo para a matéria.

A análise meramente teórica do instituto e da novel lei de regência, assim como das hipóteses de sua aplicação, por si só já levantam uma série de

questionamentos acerca da viabilidade jurídica do contrato em espécie, mormente quando se trata da observância dos princípios que regem a matéria contratual, como é o caso dos princípios da autonomia da vontade, da função social e da boa-fé.

Não bastasse isso, é necessário questionar sobre a efetividade da celebração dos contratos em referência, no que diz respeito aos resultados socioeconômicos esperados, ou seja, na maior eficiência da cadeia produtiva e de fornecimento de produtos, em detrimento da não utilização dos modelos tradicionais de parceria agrícola, bem assim questionar se o instrumento não seria uma forma de dissimular um contrato de trabalho.

Nesta perspectiva, constitui objetivo geral da pesquisa discutir acerca das repercussões jurídicas pela utilização do novo modelo de contratos de integração vertical agroindustriais, disciplinados pela Lei nº 13.288/16, apontando os efeitos sociais, econômicos e ambientais – positivos ou negativos – gerados pela operacionalização advinda do negócio jurídico em apreço, através de uma revisão teórica dos estudos publicados acerca do assunto, bem como da análise documental dos diplomas legislativos e da casuística jurisprudencial, ou seja, das demandas judiciais criadas em face de sua utilização e que tenham chegado aos tribunais do país.

Em complemento, verificar o respeito aos princípios contratuais pelo novel instituto, levando-se em consideração as diretrizes estabelecidas pelo recente diploma de regência da matéria.

Trata-se de tema de relevante importância, tanto acadêmica quanto social.

Do ponto de vista acadêmico, destaca-se a escassa produção literária nacional a respeito do negócio jurídico em questão, cujo estudo merece atenção especial, mormente após a entrada em vigor da supramencionada Lei nº 13.288/16.

Socialmente, a aplicação dos contratos de integração vertical no agronegócio repercute em toda a cadeia produtiva, já que modifica as relações estabelecidas entre produtor, indústria e consumidor final, de modo que as consequências do ajuste – favoráveis e desfavoráveis – demandam uma observação pontual, permitindo, a posteriori, com base na experiência apreendida, a mitigação de externalidades negativas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Apresentadas as informações primeiras, faz-se necessário esclarecer alguns conceitos referidos, a fim de elucidar o caminho escolhido para a pesquisa, mormente diante da interdisciplinaridade do trabalho, que perpassa pelos domínios do Direito, das Ciências Econômicas e das Ciências Agrárias.

## **2.1 Atividade Econômica Rural e Agronegócio**

Em princípio, parece estar se utilizando de expressões diversas para definir o mesmo instituto. Afinal, agronegócio não corresponde a uma atividade econômica realizada em âmbito rural?

A resposta, ao contrário do que se possa presumir, é negativa.

O termo agronegócio corresponde sim a uma atividade econômica – entendida esta como toda atividade exercida com o intuito de lucro e com a assunção dos riscos técnicos e econômicos (CRUZ, 2018). Nada obstante, o elemento lucrativo, isoladamente considerado, é insuficiente para tonar as expressões sinônimas.

Com efeito, para além do viés capitalista, a atividade a ser classificada como empresarial, representativa, portanto, de um “negócio”, precisa atender ao critério material estipulado pelo artigo 966 do Código Civil (BRASIL, 2002): “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Ou seja, é preciso ainda habitualidade no desempenho do trabalho e organização dos fatores de produção, conforme orienta Tomazette (2016, p. 41):

A organização nada mais é do que a colação dos meios necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim. Na empresa, essa organização dos fatores da produção é um dos fatores diferenciadores de outras atividades, pois o fim produtivo da empresa pressupõe atos coordenados e programados para se atingir tal fim [...] Um dos critérios que pode ser usado para verificar a predominância da organização é a padronização e objetivação da atividade. Quanto mais padronizada for a atividade, mais clara fica a condição secundária da atividade intelectual. Outrossim, para o consumidor há uma certa fungibilidade na atividade prestada, isto é, não interessa o prestador, mas apenas o serviço em si.

Na realidade da agricultura familiar brasileira, de subsistência, por mais que se observe a aquisição de insumos (sementes, pesticidas, instrumentos etc.) e a

venda de parte da produção, não é possível concluir por uma atividade tipicamente empresarial, seja porque a negociação se dá apenas como acréscimo de rendimento – não profissional –, seja porque não se verifica a organização dos fatores de produção.

Neste aspecto, a reflexão de Batalha e Souza Filho (2003, p. 46):

A agricultura familiar caracteriza-se por uma gestão familiar, onde parte do trabalho é desenvolvida por membros da família, nem sempre detentores da propriedade e dos meios de produção. Existem ainda os critérios relativos ao tamanho da propriedade e à renda gerada.

Mas a expressão agronegócio apresenta significação mais complexa do que a simples subsunção ao conceito de “empresa” positivado pelo atual Código Civil.

Além do critério empresarial amplo, “envolve o conjunto de operações que abrangem a produção, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos agropecuários, incluindo os serviços de apoio, visando, em última instância, suprir o consumidor em suas necessidades pessoais” (RIZZARDO, 2018, p. 574).

O termo ganhou popularidade no Brasil a partir da década de 1990, como tradução da palavra *agribusiness*, cunhada nos Estados Unidos pelos professores da Universidade de Harvard, Ray Goldberg e John H. Davis (ARAÚJO, 2007).

Coincidentemente, o período marca o apogeu do neoliberalismo, tendo como marco histórico relevante a criação, em 10 de março de 1993, no âmbito do Congresso Nacional, da Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, entidade constituída por diversos conglomerados empresariais nacionais (SAUER, 2008).

Verifica-se, portanto, que a expressão agronegócio supera a antiquada classificação econômica dos setores produtivos – primário, secundário e terciário –, estabelecendo uma verdadeira integração. Tema que merece ser, também, esclarecido.

## **2.2 Contratos Agrários e a Tendência de Integração**

Tradicionalmente, ressalvados os acordos atípicos, ou seja, aqueles não especificados pela legislação brasileira, duas espécies de ajustes eram os meios

mais empregados na prática agrária nacional. Trata-se dos contratos de parceria e arrendamento, ambos regulados pela Lei nº 4.505/64 – Estatuto da Terra.

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 59.566/1966 (BRASIL, 1966), que regulamentou a legislação supramencionada:

[...] são contratos agrários que a lei reconhece para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, que detenha a posse ou tenha com livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista.

Conforme foi ressaltado, o panorama econômico nacional da produção agrícola, paulatinamente quebrou com a tradição de agricultura familiar – de subsistência –, ganhando destaque o processo produtivo em grande escala, representativo do agronegócio.

Dessa forma, os tradicionais negócios jurídicos da parceria e do arrendamento rural cederam espaço a novos institutos, que passaram a aglutinar diversas fases da cadeia produtiva.

Passou-se, então, a ganhar grande importância a visão sistêmica do processo produtivo, aglutinando os setores denominados de “antes da porteira”, que são os fornecedores de insumos, o setor “dentro da porteira”, com as atividades agropecuárias propriamente ditas, e o setor “depois da porteira”, incluindo o armazenamento, beneficiamento, industrialização e distribuição para consumo (MENDES e PADILHA JÚNIOR, 2007).

Significa que os produtores e os demais agentes do sistema passaram a direcionar não apenas os clientes imediatos, mas, sobretudo, os consumidores finais, com suas novas exigências de produtos cada vez mais específicos e afinados com um padrão de qualidade, dentro de um mercado em constante evolução.

A ideia central desse novo panorama é que o todo é maior que a soma das partes individualizadas. De nada adianta ser extremamente eficiente em uma determinada atividade dentro do sistema se alguma das etapas, ou várias delas, se mostra ineficiente, não conseguindo internalizar determinadas externalidades negativas.

O conceito de integração corresponde a certo tipo de interação econômica entre dois sujeitos que desenvolvem etapas diversas do ciclo produtivo, que normalmente seriam realizadas por diferentes núcleos operativos (PAIVA, 2007).

De acordo com a mencionada autora (PAIVA, 2007, p. 4):

Distinguem-se três formas de integração, quais sejam a horizontal – as partes pertencem à mesma categoria econômica; a vertical – as partes pertencem a categorias diferentes; e a circular que compreende ao mesmo tempo ambas as formas de integração.

Ao que interessa aos fins do presente trabalho, tem-se o contrato de integração vertical.

Referido ajuste, por muito tempo, era atípico, tendo sido objeto de estudos tanto no campo jurídico como em nível político.

Depois da tramitação de vários projetos de lei, foi sancionada pelo então presidente interino Michel Temer a Lei nº 13.288, de 16/05/2016, sendo prestigiada por setores mais representativos do agronegócio e pelos produtores rurais (RIZZARDO, 2018).

Em termos mais precisos, de acordo com a exegese do atual diploma que rege a matéria, várias nuances que ficariam a cargo da doutrina foram taxativamente prescritas pela lei, conforme estabelece a redação do artigo 2º (BRASIL, 2016):

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - integração vertical ou integração: relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração;

II - produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;

III - integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração vertical ou contrato de integração: contrato, firmado entre o produtor integrado e o integrador, que estabelece a sua finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outros que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

V - atividades agrossilvipastoris: atividades de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal.

Mesmo tendo recebido atenção especial do legislador, naquilo que se refere ao tratamento exaustivo dos conceitos, com o fim de imprimir segurança jurídica às relações por ela reguladas, o novel diploma merece análise cuidadosa quanto aos efeitos sociais, econômicos e, principalmente, jurídicos das suas normas, mormente diante do respeito aos princípios contratuais já sedimentados no ordenamento.

### **2.3 O Contrato de Integração Vertical frente à Teoria Geral dos Contratos**

Tão antigo como o próprio ser humano é a noção de contrato, intrínseca à própria ideia de sociedade, como uma composição na busca de finalidade comum.

Desde o Direito Romano, o contrato, assim como a lei e os atos ilícitos, são fontes das obrigações (ASSIS NETO, JESUS e MELO, 2016), de modo que as disposições livremente estipuladas pelas partes, assim como o conteúdo da avença, deveria ser cumprido, sob pena de responsabilidade civil.

O regime tradicional dos contratos tinha na regra do *pacta sunt servanda* a sua pedra de toque.

Nesse viés, as lições de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2018, p. 1007):

Nos séculos passados, por longo período histórico, os contratos foram um reduto no qual a vontade das partes, livremente manifestada, tinha força de lei, e seria inconcebível qualquer ingerência externa ao instrumento contratual. Nesse contexto, o direito privado, por muito tempo – em especial o direito civil – foi sinônimo de autonomia da vontade.

Tal perspectiva, contudo, não prosperou nas sociedades contemporâneas, em função dos vetores sociais a que devem atender os negócios jurídicos, naquilo que ficou consagrado como dirigismo contratual, ou seja, a intervenção do estado nos ajustes de vontade dos particulares, com o escopo de garantir o respeito aos direitos da coletividade.

A positivação dessa nova realidade já vem expressa na própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 170 afirma que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (BRASIL, 1988).

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu artigo 421 estabelece que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da

função social do contrato”. Já o artigo 422 do mencionado diploma preceitua que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

Com maestria ímpar, aduz Tartuce (2018, p. 653) que:

A autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela, porém, não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

Orientado pelos princípios em apreço, o contrato deve ser limitado em seu conteúdo pelas normas do Direito, a fim de garantir o bem comum.

Elencadas tais premissas, é preciso criar um paralelo entre o espírito da nova Lei nº 13.288/16, que institui o contrato de integração vertical, e as normas de ordem pública que regulam, de forma geral, a matéria contratual, a fim de identificar, na análise dos dispositivos normativos, o não desrespeito ao dirigismo contratual, sob a alegação de fomento ao desenvolvimento econômico.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa iniciará pela investigação teórica, através da bibliografia especializada sobre o instituto, assim como pela análise documental dos diplomas legislativos pertinentes e repositórios de jurisprudência dos tribunais nacionais, a fim de identificar possíveis inconsistências na aplicação dos contratos de integração vertical.

#### **3.1 Método de Abordagem**

Utiliza-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se de uma análise da norma federal (Lei nº. 13.288/2016), que dispõe sobre os contratos de integração vertical, a fim de se obter uma conclusão sobre a compatibilidade da referida norma com o ordenamento jurídico, especialmente no

que tange ao respeito com os princípios contratuais sociais, averiguando as seguintes hipóteses:

- Os contratos de integração vertical não violam as normas jurídicas que dispõem sobre a teoria geral dos contratos;
- A integralização vertical se apresenta como técnica adequada ao desenvolvimento do agronegócio;
- A Lei nº 12.288/16 foi precisa na definição do instituto, afastando ou mitigando a possibilidade de dissimulação de contratos de trabalho.

A respeito do método escolhido, Henriques e Medeiros (2017, p. 39) ensinam que:

Diferentemente do método dedutivo, que busca confirmar uma hipótese, o método hipotético-dedutivo vai no sentido contrário: interessa-se por evidências empíricas que a infirmem. Se não é possível encontrar um caso concreto que falseie a hipótese, ela é corroborada provisoriamente.

### **3.2 Método de Procedimento**

O método de procedimento utilizado é o comparativo, analisando-se, primeiramente, a compatibilidade das normas evidenciadas com o ordenamento jurídico posto, tudo à luz da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o método monográfico auxilia no estudo do fenômeno contratual em questão, a fim de que as conclusões extraídas dos processos que envolveram o negócio jurídico em apreço sirvam de subsídio para confirmar ou refutar as hipóteses elencadas.

### **3.3 Tipo de Pesquisa**

A pesquisa é do tipo qualitativa, sem pretensões numéricas ou estatísticas, buscando aprimorar o processo de interpretação do fenômeno jurídico. “A ação indagativa se move de maneira dinâmica em ambos os sentidos: entre os fatos e sua interpretação, e é um processo mais “circular” no qual a sequência nem sempre é a mesma, ela varia de acordo com cada estudo específico” (HENRIQUES e MEDEIROS, 2017, p. 106).

Nesse aspecto, o trabalho utiliza-se das técnicas documental e bibliográfica, cujo objetivo maior é a proximidade com o problema.

A primeira aplicada aos textos legais e aos repositórios de jurisprudência dos tribunais. A segunda, às obras jurídicas que tratam da teoria geral dos contratos e, especificamente, dos contratos de integração vertical no agronegócio.

## **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Não há dúvidas de que, historicamente, o contrato, como negócio jurídico mais representativo da materialização das vontades das partes – autocomposição –, está vinculado à ideia de propriedade privada individual, cuja aquisição e transferência se davam de forma livre, sem qualquer ingerência estatal (LOBO, 2017).

Não por menos, a primeira grande codificação moderna do mundo (Código Napoleônico – 1804) trouxe vasta regulamentação acerca do contrato, topologicamente incluído no título que se refere à propriedade privada, conforme leciona Venosa (2018, p. 01):

Para o Código francês, a liberdade e a propriedade estão ligadas indissolavelmente. Sem propriedade não poderia haver liberdade. Na verdade, nessa época a garantia da propriedade privada foi a primeira manifestação de direito e garantia individual. E as regras que ligam as pessoas às coisas são justamente os contratos. O contrato representa o acordo dos contraentes e configura a oportunidade da burguesia ascendente de adquirir os bens das classes antigas, detentoras de bens, mas de forma improdutiva. Essa posição representava uma reação contra os privilégios da realeza.

Para a temática, ganha relevo o princípio da autonomia da vontade, uma vez que, na gestão de seus interesses, os sujeitos têm a liberdade de contratar ou não contratar, sob as mais variadas espécies de obrigações (NADER, 2016).

Modernamente, como se viu, essa liberdade contratual foi sendo mitigada por disposições de ordem pública, como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, que, atualmente, ao lado da autonomia da vontade, formam a base daquilo que a teoria geral dos contratos chama de dirigismo contratual, aplicado às mais diversas avenças.

Nesta perspectiva, as palavras de Pereira (2018, p. 20):

Em termos gerais, todo este movimento pode enquadrar-se na epígrafe ampla do dirigismo contratual, ou intervenção do Estado na vida do contrato, que conflita com as noções tradicionais da autonomia da vontade, e defende aquela das partes que se revela contratualmente inferior contra os abusos do poderoso, que uma farisaica compreensão da norma jurídica antes cobria de toda proteção.

Analisando o diploma normativo que regula os contratos de integração vertical no Brasil, Lei nº 13.288/16, percebe-se a preocupação da lei em se alinhar a nova tipificação contratual com os ditames da teoria geral vigente.

Com efeito, o artigo 2º da lei referida, transcrito anteriormente, cuida de definir os principais institutos, desde a noção de integração vertical e do contrato respectivo, até o conceito dos sujeitos envolvidos na avença, isto é, produtor integrado e integrador, que por sua vez são colocados em dimensões de direitos e responsabilidades paritárias, conforme o princípio regente do ajuste, cravado no artigo 3º (BRASIL, 2016): “É princípio orientador da aplicação e interpretação desta Lei que a relação de integração se caracterize pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição justa dos resultados”.

Em complemento, o artigo 4º estatui que o contrato deve ser escrito com clareza e precisão, em ordem lógica, sob pena de nulidade, com a inclusão de um extenso rol de cláusulas essenciais disciplinadoras, cuja transcrição é imprescindível para a compreensão de seu alcance (BRASIL, 2016):

Art. 4º. [...]

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais para os contratantes;

II - as responsabilidades e as obrigações do integrador e do produtor integrado no sistema de produção;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pelo integrador com base no estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - os padrões de qualidade dos insumos fornecidos pelo integrador para a produção animal e dos produtos a serem entregues pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da produção, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os contratantes;

VII - visando a assegurar a viabilidade econômica, o equilíbrio dos contratos e a continuidade do processo produtivo, será cumprido pelo integrador o valor de referência para a remuneração do integrado, definido pela Cadec na forma do art. 12 desta Lei, desde que atendidas as obrigações contidas no contrato;

VIII - os custos financeiros dos insumos fornecidos em adiantamento pelo integrador, não podendo ser superiores às taxas de juros captadas, devendo ser comprovadas pela Cadec;

IX - as condições para o acesso às áreas de produção por preposto ou empregado do integrador e às instalações industriais ou comerciais diretamente afetas ao objeto do contrato de integração pelo produtor integrado, seu preposto ou empregado;

X - as responsabilidades do integrador e do produtor integrado quanto ao recolhimento de tributos incidentes no sistema de integração;

XI - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária;

XII - as obrigações do integrador e do produtor integrado no cumprimento da legislação ambiental;

XIII - os custos e a extensão de sua cobertura, em caso de obrigatoriedade de contratação de seguro de produção e do empreendimento, devendo eventual subsídio sobre o prêmio concedido pelo poder público ser direcionado proporcionalmente a quem arcar com os custos;

XIV - o prazo para aviso prévio, no caso de rescisão unilateral e antecipada do contrato de integração, deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados, devidamente pactuado entre as partes;

XV - a instituição de Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, a quem as partes poderão recorrer para a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes ao contrato de integração;

XVI - as sanções para os casos de inadimplemento e rescisão unilateral do contrato de integração.

Esse conjunto de normas a ser respeitado pelas partes da relação contratual destacada alinha o presente negócio jurídico com o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil, no ponto em que toca aos deveres parcelares ou anexos, conforme ensina Gonçalves (2018, p. 60):

Esses deveres anexos ou secundários excedem o dever de prestação e derivam diretamente do princípio da boa-fé objetiva, tais como os deveres laterais de esclarecimento (informações sobre o uso do bem alienado, capacitações e limites), de proteção (como evitar situações de perigo), de conservação (coisa recebida para experiência), de lealdade (não exigir cumprimento de contrato com insuportável perda de equivalência entre as prestações), de cooperação (prática dos atos necessários à realização plena dos fins visados pela outra parte) etc.

Além disso, como instrumento voltado ao respeito do dever de informação, o artigo 7º da lei de regência estatui que o integrador, em cada ciclo produtivo do integrado, deverá confeccionar Relatório de Informações da Produção Integrada – RIPI. Esse instrumento, nos termos do §1º do mesmo artigo, contém (BRASIL, 2016):

[...] informações sobre os insumos fornecidos pelo integrador, os indicadores técnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade, os preços usados nos cálculos dos resultados

financeiros e os valores pagos aos produtores integrados relativos ao contrato de integração, entre outros a serem definidos pela Cadec.

De outra banda, é possível extrair dos enunciados da lei a aproximação desta com o princípio da função social do contrato, que, muito embora tenha conceito fluído para parte da doutrina, é definido por Tartuce (2018, p. 60), ao afirmar que “a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana”.

Afinado com essa construção, a Lei nº 13.288/16, em seu artigo 4º, inciso XV, prescreve como obrigação constante do contrato a instituição da Comissão de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC. Tal comissão é formada por representantes dos produtores integrados e dos integradores, assim como por representantes das entidades representativas das respectivas categorias (artigo 6º), tendo, dentre outras funções importantes, “dirimir questões e solucionar, mediante acordo, litígios entre os produtores integrados e a integradora” (BRASIL, 2016).

Ora, como é cediço, o sistema judicial tem se voltado para a busca da solução consensual dos conflitos, através de técnicas como a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação.

Fala-se, atualmente, no sistema multiportas, pelo qual, além da jurisdição estatal, como forma de aplicar o direito objetivo e resolver, com definitividade, o conflito apresentado, as partes podem escolher formas mais simples, inclusive mais rápidas para por fim à lide, gerando satisfação e pacificação social.

Nas palavras de Salles, Lorencini e Silva (2012, p. 72):

Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição várias alternativas para tentar solucioná-lo. Pode procurar diretamente a outra parte envolvida e tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, arbitragem, entre outros). Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-Juiz para ajuizar uma demanda. Cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido.

Toda essa construção teórica, hoje sedimentada pelo direito positivo, conforme se depreende da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15) e do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), como se vê,

também está presente na Lei nº 13.288/16, que trata dos contratos de integração vertical no agronegócio.

A preocupação da lei com a instituição de um órgão competente para orientar e solucionar os conflitos intersubjetivos surgidos da execução dos contratos de integração, buscando, além da segurança jurídica, efeito social favorável a ambas as partes da avença, imprime função social ao negócio.

Naquilo que se refere à efetividade do contrato de integração vertical, como modelo apto a fomentar as atividades agrossilvipastoris, gerando melhores resultados econômicos, percebe-se uma evolução da cadeia produtiva.

Como se ressaltou anteriormente, a tradição estudava o processo produtivo através de setores (primário, secundário e terciário).

No primário, estavam as atividades produtivas baseadas na exploração dos recursos naturais. O secundário compreende a atividade industrial, de transformação da matéria prima em bens de consumo. O terciário, por fim, compreende a etapa de comercialização e de prestação de serviços.

A integração permite uma aglutinação direta das duas primeiras etapas (setores), cujo gerenciamento centralizado converge para um melhor resultado na última, mediante a entrega de melhores produtos ao consumidor final. “Integrado e integrador participam no processo de produção de bens para o consumo, mas dentro de uma integração das atividades desde a contratação dos bens, e mormente no seguimento das determinantes técnicas no desenvolvimento da produção” (RIZZARDO, 2018, p. 430).

No mesmo sentido, Buranello (2013, p. 89):

Quando o processamento é feito em único estabelecimento ou as etapas de produção e industrialização são realizadas por uma só empresa, agregando valor ao produto, que é valorizado na primeira oferta após a etapa de industrialização, criando, com isso, melhores oportunidades de mercado, dá-se o nome de integração vertical.

Não menos importante, a legislação que tipifica o contrato de integração vertical expressa atenção aos possíveis impactos ambientais provenientes da atividade, assim como respeito às regras sanitárias, conforme preconizam os artigos 10 e 11 (BRASIL, 2016):

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à integradora atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida no imóvel rural na execução do contrato de integração, bem

como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos e mitigar e recuperar os danos ambientais.

[...]

Art. 11. Compete ao produtor integrado e ao integrador, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, conforme regulamento estabelecido pelos órgãos competentes.

Tudo isso, na busca pela destinação de produtos com qualidade e responsáveis do ponto de vista socioambiental, com o escopo de atender uma categoria cada dia mais exigente de consumidores.

Quanto à possibilidade de os integradores, por serem detentores dos meios de produção, se utilizarem do instituto para dissimular contratos de trabalho, o legislador também foi atento a essa seara, apresentando determinadas características para o acordo.

A primeira regra, já constante do parágrafo único do artigo 1º da lei, estabelece que a integração realizada através de cooperativas continua sendo regida pela legislação pertinente a essas entidades, de modo a não desnaturar essa espécie societária (BRASIL, 2016): “A integração vertical entre cooperativas e seus associados ou entre cooperativas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas”.

Mais adiante, a lei informa que o integrador, na hipótese de interesse do produtor integrado em contratar, deverá apresentar Documento de Informação Pré-Contratual – DIPC, destinado ao conhecimento prévio do produtor integrado sobre todas as características do futuro contrato a ser celebrado.

Aqui, mais uma vez, devido à relevância do texto, transcreve-se a íntegra do dispositivo (BRASIL, 2016):

Art. 9º. Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

I - razão social, forma societária, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e endereços do integrador;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III - requisitos sanitários e ambientais e riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na produção;

V - obrigação ou não do produtor integrado de adquirir ou contratar, apenas do integrador ou de fornecedores indicados formalmente pelo integrador, quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou à administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo;

VI - relação do que será oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos;

- b) assistência técnica e supervisão da adoção das tecnologias de produção recomendadas cientificamente ou exigidas pelo integrador;
  - c) treinamento do produtor integrado, de seus prepostos ou empregados, especificando duração, conteúdo e custos;
  - d) projeto técnico do empreendimento e termos do contrato de integração;
- VII - estimativa de remuneração do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se, para o cálculo, preços e índices de eficiência produtiva médios nos vinte e quatro meses anteriores, e validados pela respectiva Cadec;
- VIII - alternativas de financiamento por instituição financeira ou pelo integrador e garantias do integrador para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;
- IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;
- X - caráter e grau de exclusividade da relação entre o produtor integrado e o integrador, se for o caso;
- XI - tributos e seguros incidentes na atividade e a responsabilidade das partes, segundo a legislação pertinente;
- XII - responsabilidades ambientais das partes, segundo o art. 10 desta Lei;
- XIII - responsabilidades sanitárias das partes, segundo legislação e normas infralegais específicas.

De outro norte, por mais que o intuito das partes fosse a dissimulação de um contrato de emprego, este não encontraria abrigo no campo da integração vertical. Isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, ao conceituar empregador, o define como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço” (BRASIL, 1943).

Tais características não se identificam com o contrato de integração vertical.

“No contrato de integração, a empresa integradora ou o integrador como pessoa natural não assume sozinha tais riscos. Na eventualidade de não advirem resultados positivos da atividade, ambos os figurantes suportarão as consequências” (RIZZARDO, 2018, p. 448).

Outrossim, o integrador não dirige a prestação pessoal de serviço, pois todas as regras da atividade, de acordo com o que se demonstrou anteriormente, vêm redigidas no contrato, de sorte que estas é que obrigam.

O tema chegou ao Tribunal Superior do Trabalho, que, nas poucas oportunidades que teve para analisar a espécie de conflito, rechaçou a configuração de contrato de emprego. Curiosamente, nos arestos, a corte utiliza a expressão parceria rural, quando, em verdade, está diante de contrato de integração.

Entendimento do TST no julgamento do Recurso Ordinário nº 7648-78.2012.5.04.0000 (BRASIL, 2018):

[...] In casu, a controvérsia instaurada na ação primitiva gravita em torno de contrato de parceria rural, no qual ajustado o fornecimento de animais, alimentos e medicamentos pela empresa contratante, ao passo que os contratados responsabilizavam-se pela criação e processo de engorda das aves, sendo remunerados, ao final, com base nos resultados alcançados. Tais características, próprias do contrato de parceria, não estão presentes no vínculo empregatício, sobretudo porque ausente o caráter "forfetário" da remuneração, requisito essencial para o reconhecimento de relação de emprego à luz do princípio da alteridade. Como cediço, no contrato de trabalho a obrigação patronal de remunerar o empregado é absoluta, independentemente de lucros. Não há, pois, como atrair a competência desta Justiça Especializada quando evidente o cunho societário presente no contrato de parceria rural. Por conseguinte, é de se concluir que a situação dos autos não está inserida na competência fixada pelo artigo 114 da CF à Justiça do Trabalho. Precedentes específicos. Pretensão rescisória julgada procedente. Recurso ordinário conhecido e provido.

A mesma fundamentação embasou o acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 4475-46.2012.5.04.0000 (BRASIL, 2018):

No acórdão rescindendo, julgou-se improcedente o pleito em que se postulava a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes e dano moral em razão da ruptura antecipada, efetuada pela Ré, de contrato de parceria para produção avícola. No caso, trata-se de contrato de parceria rural, em que a Ré disponibilizava os animais e os Autores encarregam-se da criação e engorda das aves. Findo o prazo estipulado no termo pactuado, as Partes partilhavam os resultados conforme discrimina o ajuste. Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito à modalidade contratual com características societárias, na qual uma parte oferece o trabalho e a outra disponibiliza a matéria prima, de forma que não se constata a existência dos requisitos necessários para configuração da relação de trabalho. Conclui-se, assim, que a presente demanda não se refere à relação de trabalho, ao contrário, trata-se de relação comercial em que as partes organizam-se de forma profissional, assumem os riscos do negócio e visam lucro. Nesse cenário, não se vislumbra relação de trabalho que ampare a competência definida pelo artigo 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

Assim, confirmada a hipótese levantada no início, a afastar a ideia de dissimulação de contrato de emprego.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inegável que a Lei nº 13.288/16 estabeleceu um marco regulatório acerca dos contratos de integração vertical no agronegócio.

Embora, na prática, o referido ajuste já fosse aplicado, a nova lei estabeleceu critérios precisos, com especificação de cláusulas essenciais à celebração da avença.

Dessa forma, tem-se que as hipóteses levantadas inicialmente não foram infirmadas, pois o contrato de integração vertical, nos termos do que foi estatuído pelo novo diploma de regência, não afronta os princípios contratuais. Ao contrário, respeita os postulados da boa-fé objetiva e da função social.

Ademais, a celebração do negócio estudado não corre o risco de dissimular uma relação de emprego, já que as características do contrato de trabalho não encontram guarida no termo de celebração do contrato de integração vertical, especialmente pela ausência de subordinação e pela partilha dos resultados da atividade – sejam positivas ou negativas.

Por derradeiro, verifica-se a possibilidade concreta de vantagens econômicas para a atividade, mediante a celebração de contrato de integração vertical, em vista de o controle de qualidade dos produtos poder ser realizado já nas etapas iniciais de produção, favorecendo a entrega de bens ao consumo final mais adequados e que respeitem, sobretudo, as normas ambientais e sanitárias.

## **6 BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Massilon Justino de. **Fundamentos de Agronegócios**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 5. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BATALHA, Mário Otávio; SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de. A falsa dicotomia entre agronegócio e agricultura familiar. **AgroANALYSIS**, São Paulo, v. 23, n. 8, p. 46-47, nov. 2003. ISSN 0100-4298. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/agroanalysis/article/view/50802/49596>>. Acesso em: 19 Jan. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.454, de 1º de Maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Estatuto da Terra.

BRASIL. **Decreto Regulamentar nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.**

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016.**

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 7648-78.2012.5.04.0000.** Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues. Data de Julgamento: 30/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário nº 4475-46.2012.5.04.0000.** Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos. Data de Julgamento: 20/11/2018.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial.** 8. Ed. São Paulo: Método, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil.** 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Vol. 3 – Contratos e Atos Unilaterais.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica.** São Paulo: Atlas, 2017.

LOBO, Paulo. **Direito Civil – Contratos.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; PADILHA JUNIOR, João Batista. **Agronegócio: uma abordagem econômica.** São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Vol. 3 – Contratos.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. Contornos Jurídicos e Matizes Econômicas dos Contratos de Integração Vertical Agroindustriais no Brasil. **Berkeley Program in Law and Economics**. 2007. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/7049p03n>>. Acesso em: 09 Jan. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Vol. 3 – Contratos**. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Método, 2012.

SAUER, Sérgio. Agricultura familiar versus agronegócio: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. **Texto Para Discussão**: Brasília, 2008. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/92407/1/sge-texto-30.pdf>>. Acesso em: 08 Jan. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. Ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Vol. 3 - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário**. Vol. 1. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.